



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

### PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

#### Poder Executivo

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 064, de 18 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal, adequando-o à Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, nos termos do que especifica.*

Art. 1º Altera-se a redação dos incisos XII, XVI e XIX, e do § 4º; acrescentando incisos XXIII, XXIV e XXV ao § 4º; e § 7º; todos do art. 331 da Lei Complementar nº 064/2013, que conterà a seguinte redação:

Art. 331. (*Omissis*).

[...]

§ 4º Independente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS dos serviços constantes da Tabela III, desta Lei, será devido ao Município de Venâncio Aires sempre que seu território for o local: (*NR*)

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (*NR*)

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela III; (*NR*)

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela III; (*NR*)

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços da Tabela III; (*AC*)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (*AC*)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (*AC*)

[...]

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 3º, ambos do art. 341 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (*AC*)



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

Art. 2º Insere-se inciso XVI e §§ 6º e 7º ao art. 333 da Lei Complementar nº 064/2013, que conterão a seguinte redação:

Art. 333. (*Omissis*).

[...]

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 331 desta Lei Complementar. (AC)

[...]

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

Art. 3º Altera-se a redação do **caput** e insere-se § 3º ao art. 341 da Lei Complementar nº 064/2013, nos termos a seguir:

Art. 341. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela III, desta lei, sendo que a alíquota mínima é de 2% (dois por cento). (NR)

[...]

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela III. (AC)

Art. 4º Altera a redação dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e insere-se os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 à lista de serviços da Tabela III da Lei Complementar nº 064/2013, que conterão a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

[...]

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)

[...]

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)

[...]



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

[...]

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

[...]

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (NR)

[...]

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

[...]

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)

[...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

[...]

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

[...]

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(NR)

[...]

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º Revogam-se os artigos 363 e 521 da Lei Complementar nº 064/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 10 de agosto de 2017.

**GIOVANE WICKERT**  
Prefeito Municipal

**Loreti Terezinha Decker Scheibler**



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

Secretária de Administração

### JUSTIFICATIVA

Vimos encaminhar à apreciação por essa Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que visa adequar a Lei Complementar nº 064, de 18 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal, à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A adequação da Lei Municipal à legislação Federal faz-se necessária dentro do exercício 2017 devido ao disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, texto que segue:

“Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no [caput](#) e no [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#)”.

Esperamos que o presente projeto de lei do Executivo seja submetido à apreciação e votação pelos Nobres Vereadores com a costumeira atenção dessa Casa Legislativa.

**Loreti Terezinha Decker Scheibler**  
Secretária de Administração

**GIOVANE WICKERT**  
Prefeito Municipal